



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 21 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-80.997

Recurso nº 96.895 - IRPJ - Exercícios de 1980 a 1982

Recorrente TECNOVENDA IMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - Reparos e Conservação:

Os valores aplicados em reparos e conservação de imóveis tomados em locação, cuja vida útil supere um exercício devem ser ativados para sofrerem amortizações pelo prazo contratual.

- Correção monetária do balanço.

Sujeitam-se à correção monetária o valor de aplicações de capital indevidamente registradas em despesa.

O equilíbrio do sistema de correção vigente exige que se proceda, além do reconhecimento dos encargos (amortização), a correção nos anos posteriores da reserva oculta (líquida do imposto de renda) emergente da glosa da despesa no ano anterior.

- Despesas: A dedutibilidade das despesas está condicionada ao fato de serem efetivas, usuais e normais.

Em se tratando de despesas de publicidade e propaganda, a dedutibilidade nos exercícios de 1981 e 1982 subordinava-se ao regime de caixa.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas autoriza presumir omissão de registro de receita em igual valor.

- Havendo postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao em que ele seja devido, a inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita constitui fundamento para o lançamento.

- Recurso parcialmente provido.

V.v.

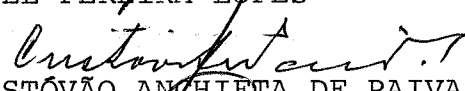
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOVENDA IMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para: (I) excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 13.198,00 e Cr\$ 4.000,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente; (II) subtrair da correção monetária dos bens ativáveis a correspondente amortização; (III) determinar a recomposição dos resultados face à repercussão no Patrimônio Líquido da reserva oculta oriunda da correção monetária do Ativo Permanente, líquida da provisão para pagar o imposto de renda, no exercícios de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Sr. Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

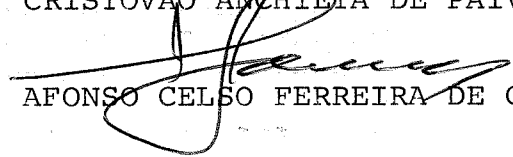
Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO-EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710-018.421/83-45

RECURSO Nº: 96.895

ACÓRDÃO Nº: 101-80.997

RECORRENTE: TECNOVENDA IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TECNOVENDA IMÓVEIS LTDA., empresa jurisdicionada pela DRF-Rio de Janeiro, recorre a este Conselho em relação aos exercícios de 1980, base 1979, e 1981, base 1980 da decisão de fls. 1278/1280, pela qual a autoridade singular mantém parcialmente a exigência de imposto de renda (relativa aos exercícios de 1980, 1981 e 1982) constituída pelo auto de fls. 2/4 e retificada quanto aos 50% da multa pelo despacho de fls. 1171 e intimação de fls. 1172, de 19-01-1984.

O auto de infração (fls. 2/4) arrola, em síntese, as seguintes irregularidades, objeto do recurso a este Conselho:

1. Glosa de valores registrados como despesas e que deveriam ter sido imobilizados (Artigo 193 do RIR/80). Trata-se de valores referentes à reforma de prédios locados onde se situam as duas filiais da interessada (Av. Braz de Pina, 301 e Rua Carnaúba, 281). As despesas estão discriminadas nos Quadros Demonstrativos 1 e 2 (fls. 8 e 25), apresentando os seguintes totais:

Exerc. 1980, base 79: Cr\$ 1.200.620 (Cr\$ 1.200.000, na decisão)

Exerc. 1981, base 80: Cr\$ 548.763 (Cr\$ 541.263, na decisão)

Acórdão nº 101-80.997

2. Omissão de receita de correção monetária' (QD nº 12, fls. 174), em decorrência da não ativação retromencionada:

Exerc. 1980, base 1979: Cr\$ 609.674 (Cr\$ 609.360, na decisão)

Exerc. 1982, base 1980: Cr\$ 524.452 (Cr\$ 527.285, na decisão)

3. Glosas de despesas não necessárias:

Quanto ao exercício de 1980, base 1979, a decisão manteve a glosa de Cr\$ 120.099 referente às notas fiscais de Makro Atacadista S.A., autuadas por se tratar de pagamentos com liberalidade (QD nº 1, item 2 - fls. 10).

Quanto ao exercício de 1981, base 1980, glosaram-se as seguintes despesas: Cr\$ 14.414 ' (Cr\$ 14.505, na decisão) de seguro sem vínculo com a atividade da empresa (QD nº 2, item 2 - fls. 26); Cr\$ 25.095 de brindes e donativos (QD nº 2, item 2 - fls. 26) e Cr\$ 6.307' de despesas de sócios e terceiros (QD nº 9, item 1 - fls. 156).

Daí:

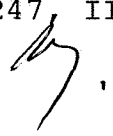
Exerc. 1980, base 1979: Cr\$ 120.099

Exerc. 1981, base 1980: Cr\$ 45.457.

4. Omissão de receita, detectada através de passivo fictício (art. 180 do RIR/80) QD nº 4 (fls. 51) e 5 (fls. 64)

Exerc. 1980, base 1979: Cr\$ 145.229

Exerc. 1981, base 1980: Cr\$ 234.751.

- 5 - Despesas indedutíveis referentes a serviços de Publicidade e Propaganda (artigo' 247, II, III e IV do RIR/80) prestados '
- 
- 

por terceiros, sem que tivesse procedido aos efetivos pagamentos (AD nº 7, fls. 130, itens 1 e 2).

Exerc. 1980, base 1979: Cr\$ 296.710

Exerc. 1981, base 1980: Cr\$ 1.515.380

6 - Exigência de correção monetária e juros de mora em decorrência de postergação do pagamento de tributo pelo registro de receitas de 1978 em 1979 (QD nº 8, item 2 - fls. 138) e de 1980 em 1981 (QD nº 9, item 2 - fls. 156):

Exercício	Receita postergada	Correção do imposto	juros de mora
1980	Cr\$ 901.548	Cr\$ 158.212	Cr\$ 37.864
1981	Cr\$ 117.000	Cr\$ 26.269	Cr\$ 5.323

O auto foi cientificado à parte em 01-10-83, por via postal (fls. 217) e impugnado em 31-10-83 - fls. 758 (volume 5).

No que tange à matéria objeto de recurso, a impugnante diz, em síntese:

1A - Quanto aos valores ativáveis registra— dos em despesas, no Exercício de 1980, base 1979: Cr\$ 1.200.620.

1) Que tal valor, segundo o QD nº 11 (fls. 8), refere-se a reforma de prédio das duas filiais e sub divide-se em 5 subgrupos:

a - Fretes e Carretos (Cr\$ 1.300), b — Despesas gerais (Cr\$ 151.992), c - Anúncios e Publicidade (Cr\$ 218.753), d — Despesas c/imóveis (Cr\$ 827.000, e - Impostos e taxas (Cr\$ 1.575).

7.

clp

Acórdão nº 101-80.997

- a) que o frete e carreto pago a Genival Correia para remoção de entulho de reforma ' em prédio locado não é ativável, seja por se tratar de locação, seja pelo montante' da importância dispendida;
- b) que o valor das despesas gerais (Cr\$... 151.992) também não é ativável, por não representar aquisição de bens do ativo, ' mas custeio de pequena reforma em imóvel locado;
- c) que também não representam aquisições de bem do ativo as notas fiscais lançadas em anúncios e publicidade (Cr\$ 218.753). É que correspondem a despesas com montagem' de Stands de vendas, que ao final ficam inaproveitáveis. São despesas sem retorno.
- d) que as notas fiscais 963 e 971 (fls. 23/ 24) de Carivaldo Metalúrgica Ltda são despesas reais porque referem-se a serviços' de retirada, desmontagem, anodização e montagem das esquadrias de alumínio que já se encontravam em sua sede, alugada.
- e) que de modo inexplicável autuou-se como "aquisição de bem do ativo" a taxa de Cr\$ 1.575 paga à Prefeitura para transformar' em uso comercial o uso residencial do prédio locado à rua Carnauba, 281.

1B - Quanto aos valores ativáveis registra— dos como despesa no exercício de 1981, ' base 1980 (Cr\$ 541.263)³, subdivididos ' em Despesas com imóveis (Cr\$ 500.790) e Manutenção e Conservação (Cr\$ 40.473):

a— que as notas fiscais correspondentes às despesas com imóveis referem-se todas a ser

M.

M.

Acórdão nº 101-80.997

viços e não a aquisições de bens do ativo, ' como quer o autuante;

b - que o mesmo ocorre em relação às notas fiscais de manutenção e conservação.

2 - Correção Monetária Omitida, pela não ativação retrocitada:

- que sendo improcedentes as ativações pre—tendidas pelo fiscal, improcede em conse—quência as correções por ele exigidas;

3 - Despesas não necessárias (Cr\$ 120.099 e Cr\$ 45.457)

- que é legítima a despesa de Cr\$ 120.099 re—ferente a aquisições de material de escri—tório, brindes, camisetas e outros artigos de vestuários para vigias, artigos de lim—peza e toucador, feitas junto a Makro Ata—cadista S.A. (Exerc. 1980, base 1979).

- que da despesa glosada no Exerc. 1981, ba—se 1980, no valor de Cr\$ 45.457, a impug—nante entende constituir despesa dedutível a) no valor de seguros de acidente pessoal do sócio, feitos em favor do mesmo (Cr\$... 14.055), já que a maior parte de seu tempo está a serviço da empresa e b) o valor de Cr\$ 25.095, preço de uma TV a ser sorteada entre os funcionários;

4 - Omissões de Receita (Passivo fictício)

- que inexistem os passivos fictícios de Cr\$ 145.229, em 31-12-79 e de Cr\$ 234.751, em 31-12-80, já que o primeiro grupo foi pago em 1980 e o segundo em 1981;



5 - Despesas indedutíveis (Publicidade e Propaganda - Exerc. 1980: Cr\$ 296.710 e Ex. 1981: Cr\$ 1.515.380).

- que os dispêndios lançados em cada ano base foram pagos conforme discriminação apresentada de fls. 779 e seguintes

6. Postergação de pagamento do tributo por postergação do registro de receita.

- que não houve postergação do registro de receitas (comissões) do ano de 1978, já que teria direito às comissões só após a aprovação das contas por parte da Construtora Jôia Ltda., fato que só ocorreu em 1979, quando dos registros (Cr\$ 901.549);

- que, também não houve postergação no registro de reembolso de despesas (Cr\$ 117.000), já que o mesmo se deu em 28-11-81, quando registrado.

Indo o procedimento para a informação fiscal, os autores propõem agravação do crédito tributário (fls. 1.171) com retificação do cálculo dos 50% da multa, ciência ao contribuinte e reabertura do prazo de impugnação. Nesse ínterim, faz juntar o aditamento da defesa de fls. 1.173/1.175, onde, depois de historiar fatos, conclui que seu Diário nº 5 (escrituração de 1980/1981) encontra-se extraviado, razão por que fez publicar "Aviso do Extravio" e comunicou o fato à Junta Comercial (fls. 1.173/1.179). Informa que está promovendo a legalização de novo Diário, dentro de 60 dias, findos os quais pede realização de perícia contábil para verificação dos fatos contestados.

Esse pedido de perícia é renovado às fls. 1.181 a 1.187.



De fls. 1188/1222, a autora faz uma análise' do processo, na qual conclui: "objetivando sanar as dúvidas, a autuada recompõe sua escrita e pede diligência para esclarecer ' não se sabe o que, pois, no entender dos autuantes o processo es tá instruído e pronto para apreciação, De todo o modo, para que não se alegue cerceamento de defesa, os autuantes propõem a jun-tada dos novos livros, para exaustiva apreciação....".

Intimação para apresentar (fls. 1224/1225).
Atendimento às fls. 1226. Os autuantes às fls. 1228 dizem que o Diário nº 9 é apto para servir de base à diligência pleiteada.

A Divisão de Tributação opina de fls. 1229/1242 por realização de diligência dos fatos que aponta (omissão' de receitas e passivo fictício).

À vista da manifestação do supervisor fiscal (fls. 1244), a ARF - Ramos indefere às fls. 1250 o pedido de pe-rícia formulado pela impugnante, já que o mesmo não apresenta mo tivos que o justifiquem.

A Divisão de Tributação insiste com a neces-sidade de diligência, que é atendida pelo relatório de fls. 1256/1260.

Com fulcro no Parecer de fls. 1261/1277, a autoridade singular prolatada a decisão de fls. 1278, onde julga procedente em parte a autuação em ato assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Tributa-se o lucro real decorrente do ajus te do lucro líquido, pela adição dos valo-res de despesas e/ou custos operacionais ' não comprovados ou não relacionados com a atividade e a fonte produtora dos rendimen tos.

Incide no gravame tributário o custo de aquisição de bens do ativo permanente con-tabilizados como despesas operacionais.

7.

W

Acórdão nº 101-80.997

Constitue omissão no registro de receita a manutenção, no passivo do balanço, de obrigações já pagas no próprio ano de sua constituição.

São poderão ser contabilizados como despesas operacionais os dispêndios feitos com propaganda quando pagos no ano-base de sua realização.

Tributam-se os valores de integralizações de aumento de capital cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada, inclusive de efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa.

Compensa-se com os resultados apurados em ação fiscal o prejuízo declarado no exercício.

Excluem-se da composição do lucro líquido os rendimentos arbitrados com base exclusiva em valores de extratos bancários.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Ciente da decisão em 05-03-90 (fls. 220/221 e 255 - vol. I), a parte recorre parcialmente em 30-03-90 (fls. 221), afirmando que o recurso não alcança matéria do exercício de 1982, base 1981, atendo-se somente aos exercícios de 1980 (base 1979) e 1981 (base 1980) e aduzindo, preliminarmente, que a exigência não pode prosperar em face de sua extinção resultante de prescrição intercorrente. É que, se a impugnação suspende a fluência do prazo prescricional, não é menos verdade que ele volta a correr quando os atos processuais não sejam praticados no prazo de oito dias (art. 4º do Decreto 70.235/72). Tal disposição associada ao artigo 174 do CTN revelam a prescrição, já que mais de 6 anos correram entre a impugnação e a intimação da decisão de 1º grau.

Quanto ao mérito, diz:

- 1 - Ativo Imobilizado em despesa (Cr\$ 1.200.000 e Cr\$ 541.263). Tratam-se de despesas efetivas, decorrentes, a primeira, de reativada, desmontagem, anodização e montagem das esquadrias de alumínio de prédio

M.

WA

dados em locação à recorrente; a segunda, de reparos, conservação e pintura de outro imóvel, também locado. São despesas que se destinam a manter os bens em condições de operação (artigo 227 do RIR/80). Não lhes aumentam a vida útil. A autoridade singular confundiu despesas de conservação, dedutíveis, com benfeitorias em imóvel locado.

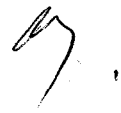
A ativação de tais despesas não faz sentido e, como tal, improcedem, em consequência, as omissões de receita de correção monetária desses valores (Cr\$ 609.360 e Cr\$ 517.285)

- 2 - Despesas desnecessárias (Cr\$ 120.099 e Cr\$ 45.457).

A recorrente crê que as mesmas são dedutíveis porque de pequeno valor e para as quais não são fornecidas notas fiscais e estarem relacionadas com a atividade da empresa. Pede que se admita o limite de 20 BTN, previsto na I.N. 74, de 20-07-89.

- 3 - Passivo fictício (Cr\$ 145.229 e Cr\$... 234.751).

Quer que se excluam os valores de Cr\$ 40.639, no ano base de 1979, e de Cr\$ 194.567, no ano base de 1980, ~~em face~~ dos documentos 1 a 14 de fls. 239/254.

- 4 - Despesas Indedutíveis - Publicidade e Propaganda (Cr\$ 296.710 e Cr\$ 1.515.380)
- 
- 

Acórdão nº 101-80.997

Quer a contribuinte que o lançamento se faça pelo valor líquido, "após a diminuição e compensação do tributo lançado em outro período-base, o que o contribuinte tiver direito pelo pagamento das despesas respectivas, excluídas no exercício.

5 - Postergação de imposto.

Que não houve postergação do registro de receitas. As comissões de Cr\$ 901.548 recebidas de Construtora Jôia Ltda., embora referentes a vendas de 1978, só lhe foram creditadas em 1979, a cujo período competem, não havendo inobservância do regime adequado de escrituração.

Também inexistiria postergação da receita de Cr\$ 117.000 do ano base de 1979. Eis que se trata de reembolso recebido de Construtora Jôia Ltda., correspondente a despesas de publicidade, sujeitas então ao regime de caixa. Por tal forma, é inaplicável ao caso a regra do artigo 171 do RIR/80, que se atém à inobservância do regime de competência.

Pede a reforma da decisão

É o relatório.

3.

est

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Preliminarmente, a recorrente invoca a improcedência da exigência em face do transcurso de mais de cinco anos entre a impugnação e a intimação da decisão de 1º grau, o que, em face dos artigos 4º do Decreto nº 70.235/72 e 174 do Código Tributário Nacional, implicaria a chamada "prescrição intercorrente".

Não acolho a tese. É que o artigo 174 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que estabelece o prazo prescricional, fixa o termo inicial de sua fluência na data da constituição definitiva do crédito tributário. Ora, definitivamente constituído é o crédito que não mais possa ser alterado, o que, por força do artigo 145, I, do CTN, não ocorre com aqueles administrativamente impugnados. Em tais casos, a constituição definitiva ocorrerá com a intimação da decisão transitada em julgado ou da qual não mais caiba recurso. Antes que isso ocorra, não há que se falar em crédito definitivamente constituído, e, em consequência, em curso do prazo prescricional.

Assim, a invocação da recorrente ao artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que fixa prazo para a prática de atos processuais, é inteiramente improcedente, já que o momento de sua aplicação precede ao início da fluência do lustro prescricional.

A propósito, é de se salientar que o prazo do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72 é meramente programático, uma vez que a legislação tributária não comina penalidade para sua inobservância.

Por tudo isso, rejeito a preliminar.

1.

No mérito, entendo que o lançamento é proce



dente em relação aos valores lançados em despesa, quando deveriam ser ativados. Afirma a recorrente a dedutibilidade dos valores (Cr\$ 1.200.000 e Cr\$ 541.263) por se referirem a despesas de conservação (e não a benfeitorias), de imóveis locados para servirem de sede a suas filiais (Braz de Pina e Carnaúba). Não lhe assiste razão. A documentação processual evidencia que se trata de inversões de capital necessárias a dar condições de uso comercial aos dois imóveis locados. Uso que se estenderia por todo o período do prazo contratual, superior a um ano. Assim, o artigo 193, § 2º, do RIR/80, prescrevendo que o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado, veda o seu registro como despesa.

Dessa forma, já decidiu este Conselho:

"Benfeitorias, Reparos e Conservação — Benfeitorias e despesas de reparos e conservação de imóveis cuja vida útil supera um exercício deverão ser ativadas para futuras amortizações, inclusive reparação na rede de água e esgoto, restauração da laje do teto, pintura geral e troca de piso de cimento por azulejos, em imóvel locado, sem direito a indenização (Ac. 19CC 101-74.012/83)."

Assim, confirmo a decisão singular neste tópico.

2. Mantida a necessidade de ativação dos valores retrocitados, é, em consequência, devida a correção monetária correspondente, não só dos valores ativados, como também da reserva oculta, líquida do imposto de renda, em 1980, emergente da ativação relativa a 1979. Reconheço também ao recorrente o direito às amortizações correspondentes aos prazos de locação contratualmente estipulados. A repartição de origem deverá efetuar os cálculos das parcelas aqui providas.

3. Despesas desnecessárias (Cr\$ 120.099 e Cr\$ 45.457)



Mantenho a imposição. Trata-se de dispendios em cercas, cadeiras, camisetas, jogos de praia, barracas, seguro alheio a atividade da empresa, compra de TV, pagamentos de despesas particulares de terceiros etc. (QD nº 2 e 9 - fls. 25, 26 e 156). Os dizeres do recurso são impertinentes e a Instrução Normativa 74/79 trata de situação diversa da autuada.

4. Despesas de Publicidade e Propaganda (Cr\$... 296.710 e Cr\$ 1.515.380).

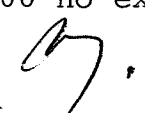
Não procede a compensação pretendida pela recorrente, que é pertinente apenas nos casos de inobservância do regime de competência, Aqui a glosa se deu, não por inobservância desse regime, mas porque a dedutibilidade da despesa está condicionada ao pagamento (regime de caixa). Mantenho a imposição também neste tópico.

5. Passivo fictício (Cr\$ 145.229 e Cr\$ 234.751)

Neste ponto, dou provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cr\$ 13.194 (doc. nº 2 de fls. 240) no exercício de 1980, base 1979 e de Cr\$ 4.000 (doc. nº 10 de fls. 250) no exercício de 1981, base 1980, já que os referidos documentos comprovam a realidade do débito dessas parcelas em 31 de dezembro do período-base.

Os demais documentos da recorrente não se prestam ao fim a que se destinam, já que os de nº 1, 9 e 12 são inâbeis; os de nº 3, 4, 5 e 6 não integram o passivo autuado, conforme QD nº 4, item 2 de fls. 51; os de nº 7 e 8 não fazem menção ao devedor e não apresentam elementos de conferência hábeis; o de nº 11, foi emitido após o término do período-base; os de nº 13 e 14 não correspondem à integridade necessária à prova, conforme QD nº 5 de fls. 64 e itens 2 "e" e 2 "d" do termo de fls. 40.

Neste item, pois, excluo a tributação sobre os valores de Cr\$ 13.194 no exercício de 1980, base 1979 e de 4.000 no exercício de 1981, base 1980.



Acórdão nº 101-80.997

6. Confirmando, por fim, a cobrança resultante das postergações do registor de receitas, que realmente ocorreram. ' Pelo regime de competência, a apropriação das comissões deve ser efetivada no período-base em que os serviços sejam prestados e, quanto à segunda postergação, o reembolso da publicidade se deu em 28-11-80, conforme documento de fls. 163. A apropriação do reembolso nada tem a ver com o regime de caixa, que disciplina a dedutibilidade das despesas de propaganda.

Assim, confirmo neste tópico a decisão recorrida.

Por todo o exposto rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da imposição, além dos ajustes decorrentes do item 2 deste voto (amortizações e correção da reserva oculta, líquida do imposto de renda), os valores de Cr\$ 13.198, no exercício de 1980, base 1979 e Cr\$ 4.000, no exercício de 1981, base 1980.

É o meu voto.



Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR